



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cristina Freitas Cavezale  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de outubro de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão requereu sustentação oral do item 69, processo TC-001931/002/08, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Deferido o pedido, será feita oportunamente.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-005072/026/08

**Contratante:**

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Luiz Hélio da Silva Franco (Chefe de Secretaria de Estado da Administração Penitenciária).

**Contratada:** CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Antonio Ferreira Pinto (Secretário de Estado).

**Ordenador da Despesa:** Luiz Hélio da Silva Franco (Chefe de Gabinete).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Hélio da Silva Franco (Chefe de Gabinete), Mariana Noemi Pina (Chefe de Gabinete Substituta) e Alexandre Augusto Seixas Pereira (Engenheiro).

**Objeto:** Execução de obras e serviços para adequação e ampliação de sistema de tratamento com construção de Estação de Tratamento de Esgoto Compacta para a Penitenciária Compacta Dupla de Guareí/SP.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-07. Valor – R\$2.662.889,84. Termo de Aditamento celebrado em 31-12-08. Termo de Recebimento Provisório de 12-06-08. Termo de Recebimento Definitivo de 04-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-09-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o Contrato nº 112/07 e o 1º Termo Aditivo, havidos entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e a CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, bem assim tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo apostos aos autos.

TC-021943/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Enpasa Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais – R) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente de Empreendimentos – RE).

**Objeto:** Execução de obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Ilhabela – SP – bairros: Itaquanduba, Perequê e Itaguaçu – compreendendo: redes coletoras, ligações domiciliares, estações elevatórias e linhas de recalque no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste – REV e Unidade de Negócio Litoral Norte – RN.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Termo Aditivo celebrado em 29-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 11-05-13.

**Advogados:** Cleuza Maria Ferreira, José Higasi e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os papéis pertinentes à execução contratual ora apresentados, bem como o 1º Termo de Alteração celebrado em 29/6/12, relativos ao Contrato nº 59.983/09, havido entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a empresa Enpasa Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda.

TC-004664/026/04

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC.

**Entidade Gerenciada:** Hospital Estadual “Profº Carlos da Silva Lacaz” de Francisco Morato.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** João Carlos Vicente de Carvalho (Coordenador).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Oswaldo Yoshimi Tanaka e Ricardo Oliva (Secretários Adjuntos), Sidney Storch Dutra, Ozires Silva e Marco Antonio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Vasconcelos (Diretores Presidentes), Odilon Gabriel Saad (Diretor 1º Vice-Presidente) e Maria Cristina F. da Silva Cury (Diretora Vice-Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Estadual Francisco Morato.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 6, § 1º, da Lei Complementar nº 846/98, c.c. artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 10-12-03. Valor – R\$52.500.000,00. Termos Aditivos celebrados em 29-06-04, 30-07-04 e 27-10-04. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 08-11-04, 23-12-04, 01-08-05, 15-12-05, 20-02-06, 10-08-06, 29-12-06, 01-03-07, 20-04-07, 25-05-07 e 24-07-07. Termo de Encerramento celebrado em 20-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 01-04-05, 22-06-07, 20-03-08 e 23-09-08.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de dispensa de licitação, o contrato decorrente celebrado em 10/12/2003 e os termos aditivos de 29/06/2004, 30/07/2004, 27/10/2004 (fls. 388/389 e 391/392), 08/11/2004, 23/12/2004, 01/08/2005, 15/12/2005, 20/02/2006, 10/08/2006, 29/12/2006, 01/03/2007, 20/04/2007, 25/05/2007 e 24/07/2007, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento Contratual de 20/12/2007, todos celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000368/009/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Votorantim.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário), Geremias Ribeiro Pinto e Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$671.237,41.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, liminarmente assinalando que a matéria original – Convênio nº 384/0089/2009, assinado em 1º/7/09 – foi analisada no TC-102/009/10 e recebeu a aprovação deste Tribunal, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente às verbas repassadas no exercício de 2011 pela Diretoria de Ensino da Região de Votorantim, UGE da Secretaria de Estado da Educação, à Prefeitura Municipal de Piedade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

quitando os responsáveis pelo recebimento dos recursos, Geremias Ribeiro Pinto, Ex-Prefeito, e Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva, Prefeita, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-010202/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenadoria de Ciência e Tecnologia.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Responsáveis:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito) e Luiz Carlos Quadrelli.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 07-06-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$210.459,09.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giodarno Fontes.

**Procuradoras da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, correspondente aos recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de Barretos, no valor de R\$210.459,09.

TC-044029/026/12

**Órgãos Públicos Concessores:** Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Caixa Econômica Federal - CEF.

**Responsáveis:** Silvio França Torres e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes), Valter Gonçalves Nunes e Paulo José Galli (Superintendentes Regionais Paulistas).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.217.820,77.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques, André Nunes Passos e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, liminarmente assinalando que o termo de convênio constituiu alvo do processo TC-16.685/026/11, tendo recebido julgamento pela aprovação no âmbito do Tribunal de Contas, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente às verbas repassadas no exercício de 2011 pela Secretaria de Estado da Habitação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

favor da Caixa Econômica Federal, quitando os responsáveis pelo recebimento dos recursos, Valter Gonçalves Nunes e Paulo José Galli, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do voto, acatando a proposta do Ministério Público de Contas, recomendou ao órgão concessor que não prescindia de evidenciar com clareza o cumprimento das cláusulas pactuadas, a regularidade dos gastos e sua perfeita contabilização, apresentando relatórios e pareceres precisos e completos, que reflitam com transparência a correta aplicação dos recursos repassados.

TC-000427/008/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Barretos.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Responsáveis:** Solange de Oliveira Bellini (Dirigente Regional) e Eugênio José Zuliani (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-05-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$299.012,05.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012 pela Diretoria de Ensino da Região de Barretos à Prefeitura Municipal de Olímpia, em virtude do Convênio, por elas celebrado em 1º/7/11, dando quitação ao responsável sobre esse período, com recomendações, nos termos constantes do referido voto.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-020020/026/12

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Contratada:** Casa da Moeda do Brasil – CMB.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 12-01-12.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 16-03-12.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa e José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretores de Engenharia e Obras) e Maria Arlete Vieira Costa (Gerente de Finanças e Controle Orçamentário).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de 150.000 milheiros de bilhetes de cartolina com pista magnética.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-05-12. Valor – R\$2.667.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 06-05-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 869011306, o Ajuste nº 869011306100 e o Termo de Aditamento nº 01, de 06/05/2013, com recomendação à CPTM.

TC-000793/011/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Fernandópolis.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Indaiaporã – Valor R\$108.274,47. Prefeitura Municipal de Mira Estrela – Valor R\$173.151,32. Prefeitura Municipal de General Salgado – Valor R\$230.005,36. Prefeitura Municipal de Populina – Valor R\$176.386,89. Prefeitura Municipal de Pedranópolis – Valor R\$75.930,56. Prefeitura Municipal de Meridiano – Valor R\$56.458,76. Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste – Valor R\$35.106,73. Prefeitura Municipal de Magda – Valor R\$90.349,22. Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste – Valor R\$187.751,38. Prefeitura Municipal de Ouroeste – Valor R\$64.799,00. Prefeitura Municipal de Turmalina – Valor R\$96.174,91. Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes – Valor R\$23.070,37. Prefeitura Municipal de São João de Iracema – Valor R\$46.994,81.

**Responsáveis:** Adélia Menezes da Silva (Dirigente Regional de Ensino), Fernando Cesar Humer, Marcio Hamilton C. Borges, Mauro Gilberto Fantini, Sérgio Martins Carrasco, José Roberto Martins, José Torrente Diogo de Farias, Odair Vazarin, Leonardo Barbosa de Melo, Ana Aparecida Gomes, Nelson Pinhel, Israel Costa, Nilza Bozeli Cezare e Valdir Cândido Ribeiro (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2009.

**Valor total em exame:** R\$1.395.700,49 (Repasado: R\$1.388.797,72; Rendimentos de aplicação financeira: R\$6.902,77; Utilizado: R\$1.364.453,78; Devolvido ao erário: R\$31.246,71).

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as prestações de contas examinadas, referentes a recursos concedidos no exercício de 2009, no valor total de R\$1.364.453,78, dando-se quitação aos responsáveis.

Decidiu, também, tomar conhecimento do recolhimento ao erário do valor de R\$31.246,71, não utilizado.

TC-012757/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo André – APAE de Santo André.

**Responsáveis:** Maria Aparecida Felisberto (Dirigente Regional de Ensino) e Reinaldo Abud (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$717.715,32.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-002586/026/08

**Interessado:** Metrus – Instituto de Seguridade Social.

**Responsáveis:** Fábio Mazzeo (Diretor Presidente) e Valter Renato Gregori (Diretor Administrativo Financeiro).

**Exercício:** 2008.

**Advogados:** Manuel Cardoso Fernandes e outros.

**Acompanha:** TC-002586/126/08.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva o Balanço Geral do exercício de 2008 do METRUS – Instituto de Seguridade Social, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes tenham sucedido, que adotem as recomendações expostas no referido voto, advertindo-os que o simples descumprimento poderá acarretar a reprovação das contas vindouras, além de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, da citada Lei Complementar.

TC-001101/003/07

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** IBIS CORP – Representada pelas Publicações Técnicas Internacionais Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Prestação de serviços para assinatura dos periódicos para o ano de 2007.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 12-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-03-11.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanha:** Expediente: TC-021578/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em análise, e ilegais as despesas dele decorrentes, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, concedendo ao atual Responsável pela UNICAMP o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

TC-013549/026/08

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação.

**Conveniada:** Comunidade Kolping São Francisco de Guaianases.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação) e Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros visando a promoção e o desenvolvimento de programa de alfabetização de jovens e adultos, através da escolarização de 1ª a 4ª séries.

**Em Julgamento:** 1º Termo de Aditamento celebrado em 01-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 30-04-10.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando-se desta análise eventuais falhas porventura encontradas no âmbito do julgamento das contas anuais, decorrentes da execução do ajuste em tela, decidiu, constatada a sua adequação formal, julgar regular o Termo de Aditamento ao Convênio em exame, nos termos do artigo 56, XI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

TC-036021/026/09

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Iacri.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Carlos Alberto Freire (Prefeito).

**Objeto:** Produção de 104 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado Iacri "H".

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento firmado em 28-12-12.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Edmir Gomes da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando-se desta análise eventuais falhas porventura encontradas no âmbito do julgamento das contas anuais, decorrentes da execução do ajuste, decidiu, constatada a sua adequação formal, julgar regular o Termo de Aditamento ao Convênio em exame, nos termos do artigo 56, XI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

TC-000247/001/11

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP.

**Contratada:** Construtora Guimarães Carvalho Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pasqual Barretti (Diretor Presidente) e Shoiti Kobayasi (Diretor Vice-Presidente).

**Objeto:** Execução da obra de reforma e ampliação do ambulatório médico de especialidades de Tupã, localizado a Rua Mandaguaris, nº970 – Centro, na cidade de Tupã.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-03-09. Valor – R\$2.350.063,01. Termos de Aditamento celebrados em 02-10-09, 06-11-09, 31-12-09, 27-01-10, 14-02-10, 20-04-10, 30-05-10 e 29-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 28-04-11 e 01-12-11.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva, Fernando de Castro Peres Neto, Mauricio Sergio Forti Passaroni e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006355/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

**Contratada:** Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

**Ordenadores da Despesa:** Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA) e Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador Substituto da CGA).

**Objeto:** Registro de preços de medicamentos constantes do programa de medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica – Etanercepte 25mg.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 11-11-11. Nota de Empenho 2011NE03386 de 16-12-11. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$3.859.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e a Ata de Registro de Preços em análise, com determinações à Coordenadoria Geral de Administração, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043493/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Demop Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de implantação de dispositivo de acesso no Km 549,00 da SP-294, Município de Iacri.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-12. Valor – R\$3.875.860,14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-013080/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Entidade Beneficiária:** Comunidade Educacional de Base Sítio Pinheirinho – CEBASP.

**Responsáveis:** Dionina Maria Marinho Magalhães (Diretora Técnica I – Núcleo de Convênios), Elenice Augusto Falavinha (Diretora Técnica de Núcleo de Avaliação e Supervisão) e Luiz Eduardo Zuccon de Faria (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-06-09, 26-09-12 e 06-12-12.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$840.000,00.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, com recomendação à Origem, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

consignados no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e aplicação de multa, conforme § 1º do artigo 33 e inciso VI do artigo 104, da mesma Lei Complementar.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a prática de falhas semelhantes às verificadas nos autos.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-000639/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** Verocheque Refeições Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luis Antonio Di Fiores Costa (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luis Antonio Di Fiores Costa (Prefeito), Luis Paulo Ribeiro da Silva (Secretário de Administração e Finanças), Felipe Thibes Galvão (Secretário de Saúde), Antonio Carlos Marconi (Secretário de Agricultura e Meio Ambiente), Amadeu Graciano Zanolli (Secretário de Obras e Serviços), Antonio Marcos Polyceno (Secretário de Cultura e Turismo), Eliel Ramos Maurício Filho (Secretário de Negócios Jurídicos), Geraldo Miguel de Macedo (Secretário de Educação), Rogélio Barcheti Urrea (Secretário da Promoção Social), Hiram Ayres Monteiro Júnior (Secretário de Gabinete) e Juliana Pereira de Moraes (Diretora do Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento de cartões alimentação eletrônicos/magnéticos destinados aos servidores públicos municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-04-13. Valor – R\$5.201.761,32.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Acompanha:** Expediente: TC-024433/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 03/2013 e o Contrato nº 19/2013, celebrado em 23 de abril de 2013 entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Verocheque Refeições Ltda.

TC-002879/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Onério da Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Onério da Silva (Prefeito), Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária da SEME) e Amadeu Tachinardi Rocha (Secretário da SENG).

**Objeto:** Construção de creche e EMEB no Bairro Tombadouro, situado no Caminho de Servidão, com área total de 4.004,33 m<sup>2</sup>.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-08-08. Valor – R\$5.119.548,19. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 10-10-08 e 26-08-10.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, envolvendo a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., com recomendações.

TC-013981/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** Sinalizadora Paulista Construção e Sinalização Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Armando Tavares Filho (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária, compreendendo o fornecimento, implantação e manutenção de sinalização horizontal, vertical, semafórica e acessibilidade, nas vias do Município de Itaquaquecetuba.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$4.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-06-12.

**Advogados:** Leandro Nora Alves Bezerra, Cristina Luzia Farias Valero e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a empresa Sinalizadora Paulista Construção e Sinalização Ltda.

TC-001170/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

**Entidade Beneficiária:** Associação Socio-Cultural Ler é Preciso de São Miguel Arcanjo – Valor R\$26.191,90. CEPREVI - Centro de Pesquisa e Reabilitação Visual – Valor R\$11.315,00.

**Responsáveis:** Tsuoshi José Kodawara (Prefeito), Robson Cesar Kraus Calderaro (Membro) e Ana Maria Murosaki Marczuk (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$37.506,90.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos em exame, referentes ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos Responsáveis pela Associação Sócio-Cultural Ler é Preciso de São Miguel Arcanjo, no valor de R\$26.191,90, e CEPREVI - Centro de Pesquisa e Reabilitação Visual, no valor R\$11.315,00, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-001789/005/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Antonio Binato da Silva.

**Responsáveis:** José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito) e Antonio Fernando da Costa (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 14-10-08, 03-12-08 e 14-10-10.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$14.400,00.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, cingindo-se a análise dos autos, por força das Instruções nº 02/08 desta Corte de Contas, à prestação de contas dos valores transferidos e não ao objeto do termo de convênio ajustado, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio à Associação de Pais e Mestres da EE Antonio Binato da Silva no exercício de 2007, no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com a respectiva quitação do responsável.

TC-030980/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba.

**Entidade Beneficiária:** Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba - GESP.

**Responsáveis:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito) e Darlan Chiló Bastianon (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-11-09.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$3.419.944,22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-005571/026/11 e TC-035651/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba - GESP, no exercício de 2008, condenando a entidade beneficiária, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, a devolver a importância de R\$3.419.944,00 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e quatro reais), devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável José Benedito Pereira Fernandes multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, também, ocorrido o trânsito em julgado, seja comunicado o atual Prefeito, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícia das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-001838/002/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Reginópolis.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Responsáveis:** Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 15-02-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$101.945,93.

**Advogados:** Lucas Biava Miquinioty, Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800042/244/04

**Município:** Prefeitura Municipal de Alvinlândia.

**Responsável:** Alvino Dias (Prefeito).

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia (TC-001604/026/04), referente ao contrato n° 02/04 e seu 1° termo aditivo, objetivando a aquisição de leite pasteurizado, no exercício de 2004. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 07-09-06.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente assinalou que os autos aportaram ao Gabinete do Relator em 24/7/13, por força das disposições do artigo 41 do Regimento Interno, registrando ainda que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, em face das considerações constantes do voto do Relator, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, o Contrato n° 02/04 e o 1° Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Alvinlândia e a empresa Laticínio Alvinlândia, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Ivan Zinetti, informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições referidas no mencionado voto, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, aplicar multa ao Senhor Alvino Dias, Prefeito à época dos fatos e autoridade que ratificou a inexigibilidade de licitação e firmou os instrumentos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n° 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-002339/026/10

**Câmara Municipal:** Potim.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** João Guilherme Santos Angelieri.

**Advogado:** José Dimas Moreira da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanha:** TC-002339/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Potim, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes do referido voto.

Nos termos da Deliberação TCA-43579/026/08, condenou o ordenador das despesas, Sr. João Guilherme Santos Angelieri, responsável pela gestão de 2010, à devolução aos cofres municipais do montante relativo aos Adiantamentos concedidos sem a correspondente prestação de contas, atualizando a quantia (R\$1.950,00) até a data do efetivo pagamento (de acordo com a variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de recolhimento.

Findo o prazo, será notificado o responsável, nos termos do artigo 86 da mencionada Lei Complementar; na ausência de restituição de valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Caberão ao Órgão de Fiscalização competente verificar a efetiva apresentação do comprovante médico noticiado nas alegações de fl. 50.

TC-002964/026/11

**Câmara Municipal:** Severínia.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Celso da Silva.

**Acompanha:** TC-002964/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Severínia, exercício de 2011, quitando o responsável Celso da Silva, na forma do artigo 35 da mesma lei.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando-o que a inobservância das recomendações poderá ensejar a desaprovação das contas futuras.

TC-001044/026/11

**Prefeitura Municipal:** Sud Menucci.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Celso Torquato Junqueira Franco.

**Advogado:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanha:** TC-001044/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sud Menucci, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, oficiando-se ao Prefeito, com recomendações.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000882/026/11 foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao julgamento do referido processo.

TC-000882/026/11

**Prefeitura Municipal:** Araçatuba.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Aparecido Sérgio da Silva.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Ronaldo Abud Cabrera, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

**Acompanham:** TC-000882/126/11 e Expedientes: TCs-000182/001/11, 032994/026/11, 032995/026/11, 035569/026/11, 035570/026/11, 005086/026/12, 005917/026/12 e 022817/026/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, oficiando-se ao Prefeito, com as recomendações e o alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos.

Determinou, por fim, a análise, em autos apartados, da matéria relativa à remuneração dos servidores que recebem acima do teto constitucional.

A defesa oral produzida pelo Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000319/007/13

**Agravante:** Adriana Rufo Freitas - Presidente da Câmara Municipal de Biritiba Mirim.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 27 de junho de 2013, que cominou multa no valor equivalente a 160 UFESPs, à responsável pelo Legislativo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em face do descumprimento de prazos constantes das Resoluções e Instruções, exercício de 2013 - Câmara Municipal de Biritiba Mirim.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu do Agravo interposto, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

TC-002050/009/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Basílio Saconi Neto – Ex-Prefeito do Município de Tietê.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos concedidos a título de repasses públicos ao terceiro setor pela Prefeitura Municipal de Tietê ao Lar Mamãe Beni, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Basílio Saconi Neto (Prefeito à época) e Valdinéia da Silva Reis (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância apurada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, bem como a suspensão de novos recebimentos, até a regularização da matéria.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de declarar regular a prestação de contas da Entidade Lar Mamãe Beni, referente a repasse no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), recebido no exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Tietê.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037030/026/09

**Representante:** Francisco Xavier Toda Filho – Vereador da Câmara Municipal de Jardinópolis.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

**Responsável:** José Antonio Jacomini (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas nos pregões nº 33/09 e nº 34/09, objetivando a contratação de empresas para prestação de serviços médicos e de enfermagem e serviços de recepção, portaria e zeladoria na rede básica de saúde do município de Jardinópolis. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-07-10.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

TC-001950/006/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

**Contratada:** COMED – Corpo Médico Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Jacomini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos, destinados ao atendimento na rede básica de saúde de Jardinópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-10-09. Valor – R\$1.869.676,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-07-10.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.  
TC-000154/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

**Contratada:** COOTESP – Cooperativa de Trabalho de Enfermagem do Estado de São Paulo.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Jacomini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de enfermagem para atendimento na rede básica de saúde de Jardinópolis.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001950/006/09). Contrato celebrado em 07-10-09. Valor – R\$412.752,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-07-10.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 33/09 e os Contratos inseridos às fls. 233/238 do TC-1950/006/09 e de fls. 86/90 do TC-154/006/10, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, julgar parcialmente procedente a representação contida no TC-37030/026/09 no que se refere ao Pregão Presencial nº 33/09, aplicando-se igualmente o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou não ser emitido juízo a respeito dos temas referentes ao Pregão Presencial nº 34/09, tendo em vista ter sido revogado o certame, perdendo-se o objeto processual a respeito, conforme noticiado pela Prefeitura às fls. 61/62 e as publicações de fls. 63/64 do TC-37030/026/09.

Decidiu, ainda, aplicar, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. José Antonio Jacomini, Prefeito, por afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e do inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor da aludida representação, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto da Relatora.

TC-001150/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Contratada:** EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa:** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição e implantação do projeto pedagógico Lego de educação tecnológica nas escolas de educação infantil.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 26-08-09. Valor – R\$1.259.272,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-01-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000756/002/12, TC-000845/002/10 e Tc-034693/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 21/2009 e decorrente Nota de Empenho nº 11516 emitida em favor da empresa Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda. no valor de R\$1.259.272,00, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, noticiando o Digníssimo Procurador-Geral de Justiça.

Determinou, por fim, em atenção à respeitável solicitação feita pelo Senhor Wanderley Benedito Vendramini, Delegado de Polícia Assistente da Delegacia Seccional da Polícia de Jahu, nos termos do Ofício nº 31/12 (TC-756/002/12), seja encaminhada cópia do relatório e voto da Relatora, para os devidos fins.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006351/026/10

**Representante:** Alan César de Araújo – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial 18/09, realizado pelo Executivo Municipal de Jacupiranga, objetivando a aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-10-10 e 07-03-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti, Elson Kleber Carravieri, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-000196/012/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

**Contratada:** A Virtual SP Empresarial Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$53.575,24. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-10-10 e 07-03-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti, Elson Kleber Carravieri, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-000197/012/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

**Contratada:** V & P Distribuidora Ltda. - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000196/012/10). Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$11.655,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-10-10 e 07-03-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti, Elson Kleber Carravieri, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-000198/012/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacupiranga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Elizabeth Ferreira Lima - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000196/012/10). Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$12.525,05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-10-10 e 07-03-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti, Elson Kleber Carravieri, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-000199/012/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

**Contratada:** Comercial Panorama Ltda. ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000196/012/10). Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$37.346,97. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-10-10 e 07-03-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti, Elson Kleber Carravieri, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-000200/012/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

**Contratada:** João Leandro Terra de Biagi - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000196/012/10). Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$208.408,81. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-10-10 e 07-03-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti, Elson Kleber Carravieri, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-000201/012/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacupiranga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** MAXMIX Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000196/012/10). Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$44.478,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-10-10 e 07-03-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti, Elson Kleber Carravieri, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-000202/012/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

**Contratada:** H. M. Lopes Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda. - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000196/012/10). Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$39.124,03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-10-10 e 07-03-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti, Elson Kleber Carravieri, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-000203/012/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

**Contratada:** Alan César de Araújo - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000196/012/10). Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$5.972,50. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-10-10 e 07-03-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti, Elson Kleber Carravieri, Cristiane Caldarelli e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a licitação e os contratos dela decorrentes em exame; irregulares a execução dos ajustes analisados nos processos TC-196/012/10 ao TC-203/012/10; e parcialmente procedente a Representação examinada no TC-6351/026/10, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001515/004/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Entidade Beneficiária:** Liga Assisense de Esportes.

**Responsáveis:** Ézio Spera (Prefeito) e Antonio Carlos Perandré (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 12-11-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$20.000,00.

**Advogados:** João Carlos Gonçalves Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendação ao Executivo de Assis para que se atente às instruções deste Tribunal, em especial quanto à necessária formalidade que deve compor a documentação probatória dos gastos efetuados.

TC-000598/013/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Beneficente de Pirangi – Valor R\$1.210.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Alto – APAE – Valor R\$68.090,96. Associação Promocional Vida Nova – Valor R\$6.000,00. Creche Coração de Jesus – Valor R\$1.005.547,89.

**Responsáveis:** Kalil Aidar Filho (Prefeito), Agenor Rogério Ferracine (Provedor), Pascoal E. dos Santos Nacarato, Antonia José Durigan Aidar (Presidentes) e Maria Isabel Buchi Cestari.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.289.638,85.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos Convênios em exame, relativas ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-019118/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Pastor Sebastião Luiz da Fonseca.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação), Adriana Santana Moreira e Luziléia Muricy de Santana (Presidentes da Diretoria Executiva).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$33.075,08.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio em exame, referente ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-019848/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Manuel Bandeira.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação), Maria Augusta Fernandes e Lourdes Maria de Almeida (Presidentes da Diretoria Executiva).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$25.254,50.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio em exame, relativa ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-002434/026/11

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Barra Bonita.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** José Jairo Meschiato.

**Advogados:** Guilherme Fracaroli e Wanderlei Aparecido Calvo.

**Acompanha:** TC-002434/126/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Sr. José Jairo Meschiato – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe recomendações.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002659/026/11

**Câmara Municipal:** Guapiara.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** João Egídio Mendonça Teixeira.

**Advogado:** João Leandro da Costa Filho.

**Acompanham:** TC-002659/126/11 e Expedientes: TC-001369/009/12 e TC-001703/009/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guapiara, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Sr. João Egídio Mendonça Teixeira – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002971/026/11

**Câmara Municipal:** Tambaú.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Antonio Celso Martins.

**Advogado:** Luciana Bernini Menegatto.

**Acompanha:** TC-002971/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Tambaú, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Sr. Antonio Celso Martins – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se recomendações.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001389/026/11

**Prefeitura Municipal:** Roseira.

**Exercício:** 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Marcos de Oliveira Galvão.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata e outros.

**Acompanham:** TC-001389/126/11 e Expediente: TC-020351/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001452/026/11

**Prefeitura Municipal:** Rosana.

**Exercício:** 2011.

**Prefeita:** Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira.

**Advogados:** Rita de Cássia Rodrigues Maleski, Cesar Augusto Pereira e outros.

**Acompanham:** TC-001452/126/11 e Expediente: TC-020353/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rosana, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, bem como a formação de autos próprios, para exame das matérias destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização acompanhe a tramitação processual dos autos do Inquérito Civil nº 14.0411.0000087/2013-1, consignando informações nos próximos relatórios de contas, bem como se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora.

TC-000925/026/11

**Prefeitura Municipal:** Fernandópolis.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Luiz Vilar de Siqueira.

**Advogados:** Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

**Acompanham:** TC-000925/126/11 e Expedientes: TC-000110/011/12, TC-000142/011/12, TC-000430/011/12, TC-000257/011/12, TC-000417/011/11, TC-000420/011/11, TC-000497/011/11, TC-000498/011/11, TC-000634/011/11, TC-000866/011/11, TC-000970/011/11, TC-006879/026/11, TC-028565/026/11, TC-029198/026/11 e TC-040414/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o exame em autos próprios da Carta Convite nº 29/2011, bem como o retorno dos expedientes relacionados no referido voto à Fiscalização, para acompanhamento.

Determinou, por fim, que a Fiscalização competente certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações ora exaradas.

TC-000945/006/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Aramina – Marcos Antonio Rosin – Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aramina, no exercício de 2008.

**Responsável:** Marco Antonio Rosin (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-10, que julgou ilegais as admissões de Alessandra Alves de Oliveira e Vanderlei Donizete Rosa, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** José Carlos Dias Guimarães.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001444/010/09

**Recorrente:** Marcelo da Silva Bueno – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de São Pedro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro e Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública – Privada Ltda., objetivando serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e sépticos hospitalares, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.

**Responsável:** Marcelo da Silva Bueno e Paulo César Borges (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-07-12, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os respectivos aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-002220/006/08

**Recorrente:** Gilberto César Barbetti – Ex-Prefeito Municipal de Morro Agudo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Eduardo Leite Bernardino, objetivando a implantação e gerenciamento de rotinas na área de saúde, com vistas ao aumento da produtividade, com acompanhamento das ações de saúde e análise das contas e faturamento junto ao SUS.

**Responsável:** Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-13, que julgou irregulares a dispensa e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

**Advogado:** Esdras Igino da Silva.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir a penalidade de multa imposta ao Sr. Gilberto César Barbetti, assim como a aplicação do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-000488/005/10

**Representante:** Anônimo.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Bastos.

**Responsáveis:** Virginia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

**Assunto:** Possíveis irregularidades em licitações, realizada pela Prefeitura Municipal de Bastos, no exercício 2010. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 18-08-10, 21-03-13 e 12-06-13.

**Advogados:** Marcelo Yudi Miyamura, Gustavo Matsuno da Camara e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013200/026/09

**Representante:** Itapema Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de chamamento público nº 001/09, promovido pelo Executivo Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, objetivando o credenciamento e seleção de pessoas jurídicas para a prestação continuada de serviços laboratoriais de coleta, realização e distribuição de exames de análises clínicas, para a rede municipal de saúde, conforme rotina, fluxo e/ou protocolo adotados pela Secretaria de Saúde Pública. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 04-04-09 e 29-09-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Edinaldo Dias dos Santos, Paulo Antonio Ferranti de Souza, Wagner Barbosa de Macedo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

TC-031962/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Contratada:** Bio-Fast Medicina e Saúde Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública).

**Objeto:** Prestação continuada de serviços técnicos especializados de exames laboratoriais na área de patologia clínica.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-09. Valor – R\$1.200.000,00. Termo de Prorrogação firmado em 04-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 21-01-10 e 29-09-11.

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Dispensa de Licitação, o Contrato nº 38/09 e o respectivo Termo de Prorrogação apreciados no TC-031962/026/09, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Balneária de Praia Grande o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Adriano Springmann Bechara, então Secretário Municipal da Secretaria de Saúde Pública da Estância Balneária de Praia Grande, autoridade que ratificou a contratação direta, multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação ao *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e aos artigos 2º, 3º, *caput*, e 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento.

Consignou, outrossim, que a Representação abrigada no TC-013200/026/09 perdeu seu objeto, tendo em vista que o Edital de Chamamento Público ali questionado não foi levado a termo, mas anulado pela Administração.

Determinou, por fim, sejam desvinculados os processos TC-31962/026/09 e TC-13200/026/09, arquivando-se este último, conforme motivos expostos no corpo da decisão, com prévio trânsito pela Diretoria de Fiscalização competente, para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, cópia desta decisão será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis de sua alçada.

TC-002438/007/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Ticket Serviços S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** André Luis do Prado e Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de papel ("ticket") e/ou cartão (eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de auxílio-refeição.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação celebrados em 21-09-07 e 16-09-08. Termo de Aditamento celebrado em 18-09-09.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato, Renata Faria Matsuda, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-022968/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 58/2006, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93.

TC-001021/010/07

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - S.A.A.E.

**Contratada:** CG Engenharia e Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Diretor Geral).

**Objeto:** Execução de aproximadamente 30.400m<sup>2</sup> de serviços de restauração asfáltica (tapa buraco).

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 30-05-07. Valor – R\$1.200.800,00. Termos de Aditamento celebrados em 31-01-08 e 14-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-09-07, 22-05-08 e 26-07-13.

**Advogados:** Magda Aparecida Martins, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93, bem como concedendo ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa em valor equivalente a 350 (trezentas e cinquenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

UFESPs ao Sr. Eduardo Antonio Teixeira Cotrim, então Diretor Geral do SAAE, autoridade responsável pela contratação, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º, 29 e 30, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000506/011/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Contratada:** Pratic Service & Terceirização Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Objeto:** Implantação de obras de macrodrenagem urbana, drenagem e obras do Parque de Preservação Ambiental.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-02-08. Valor – R\$4.853.475,24. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 28-11-08 e 10-06-11.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-044257/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Serg. Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Paulo Sérgio Pereira (Diretor de Obras Públicas).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Viana Leite (Secretário Interino de Obras).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Dias (Prefeito), Hécio Antonio da Silva (Secretário de Obras Públicas) e Margaret Franco Freire (Secretária de Educação).

**Objeto:** Execução de obras de reforma e ampliação das Escolas Municipais: Hebert de Souza, Frajola, Guapituba, Dom Hélder, Darcy Ribeiro, Maria Rosemary, Francisco Ortega e Ana Augusta.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-11-09. Valor – R\$4.322.926,67. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 08-04-10 e 20-05-11.

**Advogados:** Emerson Henrique Moreira, Jahir Estácio de Sá Filho, José Alves Cavalcante, Hortência Ribeiro Nunes e Ana Paula Ribeiro Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 06/2008 - SMPO e o decorrente Contrato nº 109/2009, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo aos responsáveis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informem esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa individual de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs aos Senhores Oswaldo Dias, Prefeito Municipal à época, Hélcio Antonio da Silva, Secretário de Obras, e à Senhora Margaret Franco Freire, Secretária de Educação, por violação aos artigos 3º, *caput*, 30, 41 e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000890/006/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Kraftbau Construções Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Nami (Secretário de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Nami (Secretário de Administração), José Norberto Callegari Lopes (Secretário de Educação), Wilson Luiz Laguna, Clodoaldo S. Franklin Almeida e Abranche Fuad Abdo (Secretário de Obras Públicas).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada de engenharia para a execução de reforma da EMEI Teresa Hendrica Antonissen, localizada no Jardim Aeroporto em Ribeirão Preto – São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 05-12-08. Valor – R\$784.135,36. Termo de Recebimento Provisório de 30-07-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra de fls. 399/400.

TC-001071/002/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Taquarituba.

**Conveniada:** Casa da Criança de Taquarituba.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Itavico Dognani (Prefeito) e Geraldo Aparecido Rivera (Presidente).

**Objeto:** Contratação e pagamento de pessoal destinado à execução do Programa Médico da Família.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-01-08. Valor - R\$800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 25-08-09. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. 03-12-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000483/002/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taquarituba.

**Entidade Beneficiária:** Casa da Criança de Taquarituba.

**Responsáveis:** Itavico Dognani (Prefeito) e Geraldo Aparecido Rivera (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 08-04-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. 03-12-11.

**Exercício:** 2008

**Valor:** R\$742.600,00.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001931/002/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Entidade Beneficiária:** CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional (OSCIP).

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 18-04-09.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$25.059,66.

**Advogados:** Ricardo Genovez Paterlini, Fernanda Letícia de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a prestação de contas em análise, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Pirajuí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 103 do mesmo diploma legal, condenar o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP à devolução de R\$25.059,66 (vinte e cinco mil e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) à Prefeitura Municipal de Pirajuí, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, por fim, conforme o artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual aos responsáveis legais à época dos fatos, Senhores Dinocarme Aparecido Lima, Presidente do Centro Integrado e Apoio Profissional, e Jardel de Araújo, Prefeito Municipal de Pirajuí, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando o valor do Termo de Parceria, os danos causados ao erário e a violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis.

A sustentação oral produzida pelo Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002067/002/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bariri.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Promoção Social da Paróquia Nossa Senhora das Dores de Bariri.

**Responsáveis:** Francisco Leoni Neto (Prefeito) e Ismael José Paiola (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 19-12-09 e 30-04-11.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$380.889,88.

**Advogados:** Deise Montani Leoni Alves Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, no valor de R\$380.889,88 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), repassado no exercício de 2008, com a conseqüente quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja substituído, que observem a recomendação exposta no voto do Relator e adotem medidas suficientes a evitar a repetição das falhas constatadas, sob pena de possível reprovação dos demonstrativos futuros e aplicação de multa, nos termos dos artigos 33, § 1º, 101 e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-037713/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar E. M. Dorcelina de Oliveira Folador.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Célia Valdomira dos Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-02-10 e 09-08-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$31.160,00.

**Advogados:** Bárbara de Lima Iseppi, Alberto Barbella Saba e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, relativa ao repasse de R\$31.160,00 (trinta e um mil e cento e sessenta reais), efetuado no exercício de 2008, com recomendações, consignadas no voto do Relator, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e aplicação de multa, conforme § 1º do artigo 33 e inciso VI do artigo 104 do mesmo Diploma Legal.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às verificadas neste feito.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-002501/003/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Entidades Beneficiárias:** Aliança Revolucionária Jovens em Ação – Valor R\$684.272,62. Associação Comercial Industrial e Agropecuária Hortolândia – Valor R\$57.400,00. Casa Betânia da Paz – Valor R\$1.500,00. Casa da Criança Feliz – Valor R\$3.500,00. CCART – Centro de Convivência, Aprendizagem, Reabilitação e Trabalho – Valor R\$18.672,00. Centro Comunitário São Pedro – Valor R\$400,00. Escola Evangelho Esperança – Valor R\$1.400,00. Grupo de Apoio ao Serviço Emergencial – Valor R\$65.000,00. Instituto Nova Agora de Cidadania – INAC – Valor R\$150.000,00. Núcleo Vinde a Mim – Valor R\$76.680,00.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito), Christian Durval Costa Fioravante, Paulo José Santana Beleboni, Maria Teresa Rostagno, Abdel da Silva Neves, Tanya Mara Maciel Amaro, Geraldino José Rodrigues, Lauro Vitta, Célia Bernardo Lima de Melo, Carlos Roberto Matos Leal e Celestino José de Souza.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-12-12, 14-03-13 e 18-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.058.824,62.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Luis Leite de Camargo e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, dos repasses efetuados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Hortolândia às Entidades Beneficiárias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, no valor total de R\$1.058.824,62 (um milhão, cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), com recomendações, nos termos consignados no referido voto, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e aplicação de multa, conforme § 1º do artigo 33 e inciso VI do artigo 104 do mesmo Diploma Legal.



**30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, salvo em relação à Entidade Beneficiária Aliança Revolucionária Jovens em Ação, cuja quitação é parcial, referente ao valor de R\$634.963,92 (seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às verificadas nos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que instrua a prestação de contas referente ao saldo de R\$49.308,70 (quarenta e nove mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), não aplicado em 2011 pela Aliança Revolucionária Jovens em Ação - ARJA.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-002480/026/11

**Câmara Municipal:** Guarantã.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Claudinei Batista de Araújo.

**Advogado:** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

**Acompanham:** TC-002480/126/11 e Expediente: TC-000705/004/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guarantã, exercício de 2011, com recomendações, alerta, determinações e advertência, nos termos consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002582/026/11

**Câmara Municipal:** São João das Duas Pontes.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Antonio Sequini Neto.

**Acompanham:** TC-002582/126/11 e Expediente: TC-032695/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São João das Duas Pontes, exercício de 2011, com o alerta e as determinações consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001086/026/11

**Prefeitura Municipal:** Caiabu.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** João Antônio Alves.

**Advogado:** Adriano Gimenez Stuani.

**Acompanha:** TC-001086/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caiabu, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no referido voto e, ainda, para que na área da Educação busque, ao menos, atingir a meta do Ideb para os alunos dos anos finais do ensino fundamental e, na Saúde, reduzir a taxa de mortalidade da população idosa, bem como o índice de mães precoces.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar das impropriedades detectadas no setor de tesouraria; bem como a formação de autos próprios distintos para tratar das matérias discriminadas no voto do Relator.

TC-001345/026/11

**Prefeitura Municipal:** Mogi Mirim.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Carlos Nelson Bueno.

**Períodos:** 10-01-11 a 15-12-11 e 27-12-11 a 31-12-11.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita – Flávia Rossi.

**Períodos:** 01-01-11 a 09-01-11 e 16-12-11 a 26-12-11.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001345/126/11 e Expedientes: TCs-000385/010/10, 000882/010/10, 001165/010/10, 001235/010/11, 001551/010/11, 001671/010/11, 020598/026/11, 021481/026/11, 021799/026/11, 026251/026/11, 039077/026/12, 000015/019/13, 009508/026/13, 009509/026/13 e 009510/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, por fim, que os expedientes relacionados no referido voto, cujas matérias se exauriram, seguirão com o processo principal.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000273/011/10

**Recorrente:** José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Representação formulada por Marcos Antonio Rodrigues da Cruz – funcionário público municipal, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Pedranópolis, referentes às licitações destinadas às áreas do ensino e da saúde.

**Responsável:** José Roberto Martins (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou parcialmente procedente a representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Edemilson da Silva Gomes.

TC-000647/011/10

**Recorrente:** José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Sidinei Antonio da Silva – Padaria – ME, objetivando a aquisição de materiais para merenda escolar, destinados aos seguintes Setores: Pré-Escolar, Ensino Fundamental – PNAE e Ensino Fundamental.

**Responsável:** José Roberto Martins (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Edemilson da Silva Gomes.

TC-000648/011/10

**Recorrente:** José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Almeida & Felix Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais para merenda escolar, destinados aos seguintes Setores: Pré-Escolar, Ensino Fundamental – PNAE e Ensino Fundamental.

**Responsável:** José Roberto Martins (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Edemilson da Silva Gomes.

TC-000649/011/10

**Recorrente:** José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Wanderley Cornélio da Silva - ME, objetivando a aquisição de materiais odontológicos para as Unidades Básicas de Saúde de Pedranópolis, destinados ao abastecimento do Centro de Saúde.

**Responsável** José Roberto Martins (Prefeito à época).



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Edemilson da Silva Gomes.

TC-000650/011/10

**Recorrente:** José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e M.C. Vissoto Tanganelli - ME, objetivando a aquisição de materiais para merenda escolar, destinados aos seguintes Setores: Pré-Escolar, Ensino Fundamental – PNAE e Ensino Fundamental.

**Responsável:** José Roberto Martins (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Edemilson da Silva Gomes.

TC-000651/011/10

**Recorrente:** José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Antonio Carmo de Souza - ME, objetivando a aquisição de materiais para merenda escolar, destinados aos seguintes Setores: Pré-Escolar, Ensino Fundamental – PNAE e Ensino Fundamental.

**Responsável:** José Roberto Martins (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Edemilson da Silva Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,  
**Sérgio Ciquera Rossi,**  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Cristina Freitas Cavezale**

SDG-1/LANG